



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**DADOS DO PROCESSO**

Número do Processo: 0007284-21.2016.8.14.0006  
Processo Preventivo: -  
Instância: 1º GRAU  
Comarca: ANANINDEUA  
Situação: JULGADO  
Área: CÍVEL  
Data da Distribuição: 20/04/2016  
Vara: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA  
Gabinete: GABINETE DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA  
Secretaria: SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA  
Magistrado: BLENDY NERY RIGON CARDOSO  
Competência: FAZENDA PÚBLICA  
Classe: Procedimento ordinário  
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Instituição: -  
Nº do Inquérito Policial: -  
Valor da Causa: R\$ 0,00  
Data de Autuação: -  
Segredo de Justiça: NÃO  
Volume: -  
Número de Páginas: -  
Prioridade: NÃO  
Gratuidade: NÃO  
Fundamentação Legal: -

Mania Mirian  
→ 91567156

**PARTES E ADVOGADOS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
CLAUDEANE PINHEIRO MUNIZ

REQUERENTE  
REQUERIDO  
ENVOLVIDO

**DESPACHOS E DECISÕES**

Data: 10/11/2016 Tipo: SENTENÇA

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em favor de CLAUDEANE PINHEIRO MUNIZ, ESMERALDA ALVES DA COSTA, LUCAS BRAGA GOMES, MANOEL COUTINHO DE ASSUNÇÃO, ROBSON PESSOA ROCHA e MASSILON GOMES FURTADO, contra o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, objetivando o fornecimento contínuo, regular e gratuito de fraldas descartáveis em razão das necessidades apresentadas pelos interessados.
2. Juntou documentos de fls.27/229.
3. A tutela foi concedida, fls. 236/237.
4. O Município não contestou os autos (certidão de fl.243), tendo o juízo decretado sua revelia e anunciado o julgamento antecipado da lide.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

5. O MP às fls.246/247, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide.
6. Dada vistas dos autos a Procuradoria do Município, este permaneceu silente (certidão de fl.250).
7. Vieram os autos conclusos para deslinde.

É o relatório.

Decido

8. O feito está em ordem e cabe julgamento antecipado da Lide por se tratar de matéria de direito e de fato que prescinde de produção de provas em audiência, nos termos do art. 355, I do NCPC.
9. A demanda pendente em torno do fornecimento de insumos essenciais à saúde das pessoas idosas ou portadoras de deficiência, qualificadas na petição inicial, que delas necessitam em razão de não possuírem o controle sob suas necessidades fisiológicas.
10. Cediço que as normas constitucionais e infraconstitucionais, da assistência à saúde, imputam às três esferas de governo, União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir o acesso à saúde, com todas as suas implicações, e não apenas a um ou outro ente da Federação, sendo assim plenamente cabível o pleito em face do Município de Ananindeua.
11. Assim, não há como negar a responsabilização da Municipalidade quanto ao cumprimento de norma constitucional que incumbe aos entes políticos garantir o acesso à saúde dos cidadãos nos termos do contido no art. 196 da Constituição Federal, in verbis: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."
12. O STJ pacificou o entendimento, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. Inexiste óbice ao julgamento do recurso, uma vez que o RESP 1.144.382/AL, submetido ao regime representativo da controvérsia, foi desafetado em 12.12.2012. 2. Ademais, conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, não é necessário que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça paralise análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1256237/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento 02/05/2013, DJe 10/05/2013).

13. Frise-se que os serviços públicos de saúde devem buscar a efetividade do atendimento integral, devendo ser uma das metas do Sistema Único de Saúde, com vistas à maior eficiência na prestação do Serviço Público, e não como entrave burocrático, havendo que se garantir, prioritariamente, a celeridade e continuidade no atendimento ao cidadão, sobretudo em casos como o dos autos, onde restou claramente demonstrada a necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis, insumo essencial à saúde dos interessados, imprescindível à higiene e aos cuidados para o não desenvolvimento de infecções, escaras, assaduras e outras tantas doenças decorrentes.
14. Evidencie-se, ainda, que se tratam de pessoas que não possuem condições financeiras de arcar com os gastos para a utilização de fraldas descartáveis, essenciais à manutenção da saúde e da dignidade de suas pessoas, pelo que, negar o direito dessas pessoas, seria incorrer na violação ao princípio constitucional do direito à vida e à saúde.
15. Comprovada a necessidade dos interessados e considerando que Município deve atender às necessidades básicas da população carente, no sentido de propiciar condições e meios dignos de tratamento e manutenção da saúde, não cabe ao réu esquivar-se de sua responsabilidade constitucional.
16. Corroborado a isso menciono também o art. 6º, I, "d", da Lei 8.080/90 o qual preconiza a inclusão, no campo de atuação do SUS (Sistema Único de Saúde) a "execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".
17. Desta feita, o direito à saúde não se limita apenas ao aspecto hospitalar, mas também ao fornecimento pelo Poder Público, no caso, o Município de Ananindeua, da assistência terapêutica integral, onde se inclui o fornecimento de medicamentos e insumos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

necessários à manutenção da saúde do necessitado.

18. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, **TORNO EM DEFINITIVA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA AS FLS. 236/237, e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, para determinar que o **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA** providencie o fornecimento contínuo, regular e gratuito de fraldas descartáveis aos interessados **CLAUDEANE PINHEIRO MUNIZ, ESMERALDA ALVES DA COSTA, LUCAS BRAGA GOMES, MANOEL COUTINHO DE ASSUNÇÃO, ROBSON PESSOA ROCHA e MASSILON GOMES FURTADO**. Por conseguinte, **DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 487, I do NCPC.

19. Sem custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

20. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.

– I. P.R.I.C. e após as formalidades de estilo e trânsito em julgado devidamente certificado, subam os autos ao E. TJE/PA com ou sem recurso voluntário.

Ananindeua/PA, 10 de novembro de 2016.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz Direito Titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua.L.R.

**Data: 21/07/2016** Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

PROCESSO Nº 00072842120168140006

VISTOS.

1. Diante da certidão de fl. retro, indicando que o Réu **NÃO APRESENTOU CONTESTAÇÃO**, **DECRETO A REVELIA DO REQUERIDO**, nos termos do art. 344, no entanto, sem a produção de seus efeitos, de acordo com o art. 345, II, ambos do NCPC.

2. Estando o feito em ordem, e tratando-se de matéria de direito e de fato que prescinde de produção de provas em audiência, nos termos do art. 355, I do NCPC, **ANUNCIO O JULGAMENTO**.

Int. e conclusos **PARA SENTENÇA**.

Ananindeua/PA, 21 de julho de 2016.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Auxiliar da Capital, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua

RP

**Data: 23/05/2016** Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

**DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**.

VISTOS.

1. Versam os autos sobre **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, aduzindo que os interessados **Claudeane Pinheiro Muniz, Esmeralda Alves da Costa, Lucas Braga Gomes, Manoel Coutinho de Assunção, Robson Pessoa Rocha e Massilon Gomes Furtado** são portadores de necessidades especiais, hipossuficientes, que necessitam fazer uso contínuo de fraldas descartáveis, devido à impossibilidade de controlar suas necessidades fisiológicas voluntariamente, todavia, a secretaria de saúde do réu vem se negando a fornecer o referido insumo, sob alegação de que não é de sua competência.

Ante o exposto, requer, inclusive em sede de tutela, que seja determinado o fornecimento dos insumos pretendidos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Juntou documentos de fls. 27/230.

Intimado a se manifestar acerca do pedido formulado pela parte, o requerido quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 235.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência - antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora. Neste diapasão, verifico a existência de laudo/receituário médico as fls. 35, 80, 127, 150, 162 e 209 nos quais consta descrição da doença dos interessados e a prescrição de utilização de fralda descartável.

Frise-se que foi juntado as fls. 185/191 protocolo de dispensação de fraldas descartáveis adotado pelo Município de Ananindeua, o qual foi publicado no Diário Oficial em 07/2015 por meio da Portaria nº 079/2015/GAB/SESAU de 20/07/2015, corroborando a responsabilidade do requerido pelo fornecimento do insumo pleiteado.

Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Estado deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade grave, porque essa condição não pode aguardar a espera da implementação de programa ou política governamental voltada ao atendimento à saúde do hipossuficiente.

Ressalto, que o caso versa sobre direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88) e cujo não-atendimento em situações como a que ora se examina pode levar ao agravamento do estado de saúde dos envolvidos.

Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o perigo de dano que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, confira-se por todos:

¿agravo de instrumento. Direito à saúde. fornecimento de MEDICAMENTOS/INSUMOS. caso concreto. paciente acometida por INCONTINÊNCIA URINÁRIA (CID R32). TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE fraldas geriátricas descartáveis. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO RECONHECIDA. BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 5º, DO CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.¿ (TJRS, AI nº 70032777322009, 2ª Câmara. REI. Des. Sandra Brolara Medeiros, dec. 19/10/2009).

¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDICAMENTOS. FRALDAS GERIÁTRICAS. FORNECIMENTO. COMPROVADA SUA NECESSIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. I - Possível o bloqueio de valores para assegurar fornecimento de medicamento à pessoa necessitada. II - O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber, do ente público, os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Estado e Município possuem legitimidade passiva concorrente na demanda visando ao fornecimento de medicamentos a necessitado, respondendo solidariamente. Negado seguimento liminarmente. (TJRS, AI nº 700327627592009, 21ª Câmara. REI. Des. Lisilena Schifino Robles Ribeiro, dec. 15/10/2009).

Assim, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCPC, determinando que o réu providencie o fornecimento de fraldas descartáveis aos envolvidos supramencionados, nos moldes dos laudos de fls. 35, 80, 127, 150, 162 e 209.

INTIME-SE o Réu da presente Decisão, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (mil reais).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

4. CITE-SE o Requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA FORMA DO PROV. 003/2009 - CJRMB.

Ananindeua(Pa), 23/05/2016.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

JUÍZA DE DIREITO TITULAR VARA DE FAZENDA PÚBLICA.

B.S.S.

**Data: 25/04/2016** Tipo: **DESPACHO**

VISTOS.

Em razão da relevância da matéria tratada intime-se o requerido, através de carga dos autos, para, em analogia ao art.2º, da Lei 8437/92, se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da negativa dos pedidos formulados pelos interessados na presente demanda atentando-se ao documento de fls. 185/191 referente ao protocolo de dispensação de fraldas descartáveis do Município de Ananindeua.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Ananindeua(Pa), 25/04/2016.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA

B.S.S.

### TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160152620927	17/11/2016	SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	AO PROCURADOR	
20160152620927	16/11/2016	GABINETE DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	17/11/2016
20160152620927	30/08/2016	SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	GABINETE DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	31/08/2016
20160152620927	02/08/2016	SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	AO PROCURADOR	17/08/2016
20160152620927	22/07/2016	SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	MINISTERIO PÚBLICO	28/07/2016